



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 5912

“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE VISITA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO A PACIENTES INTERNADOS EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida aos estabelecimentos hospitalares públicos e privados situados no Município de São Sebastião do Paraíso a autorização de visitas de animais domésticos e de estimação a pacientes internados, observadas as disposições desta Lei, as normas sanitárias, de biossegurança e os protocolos da respectiva instituição.

Parágrafo único. A visita de que trata o caput dependerá da autorização do médico responsável pelo paciente e da anuência da administração do estabelecimento hospitalar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais de estimação aqueles que, pelas suas características e condições individuais, possam ter contato seguro com pessoas, especialmente cães, gatos, coelhos, pássaros, hamsters, chinchilas e tartarugas.

Parágrafo único. Fica vedada a visita de animais cuja espécie, condição sanitária, comportamento ou características possam representar risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar dos pacientes, acompanhantes, profissionais ou do próprio animal.

Art. 3º O animal destinado à visita deverá:

- I – estar com as vacinas e a vermifugação atualizadas;
- II – estar devidamente higienizado e livre de ectoparasitas;
- III – apresentar condições adequadas de saúde;
- IV – possuir laudo ou atestado emitido por médico-veterinário que ateste suas condições de saúde e comportamento, quando exigido pelo estabelecimento;
- V – ser conduzido em caixa ou recipiente apropriado ou, quando permitido, mediante coleira, peitoral e guia;
- VI – utilizar focinheira quando tecnicamente indicada ou exigida pelo estabelecimento hospitalar.

§ 1º O médico-veterinário responsável pelo animal será escolhido livremente pelo tutor ou pela família do paciente, não cabendo ao Município a realização ou o custeio da avaliação veterinária.

§ 2º A documentação e as condições previstas neste artigo serão apresentadas pelo responsável pelo animal, quando solicitadas pela instituição.

Art. 4º A entrada do animal dependerá de autorização do serviço ou comissão responsável pelo controle de infecção do estabelecimento hospitalar, observados os protocolos sanitários e de biossegurança aplicáveis.

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 5º O animal deverá permanecer durante toda a visita acompanhado por familiar do paciente ou por pessoa que tenha experiência em sua condução e manejo.

§ 1º O animal deverá permanecer sob controle de seu acompanhante e não poderá circular livremente pelas dependências do estabelecimento.

§ 2º Não será permitida a interação do animal com outros pacientes, salvo quando expressamente autorizada pela instituição.

§ 3º Caso o animal apresente comportamento agressivo, latidos excessivos, sinais de estresse ou qualquer comportamento que possa comprometer a segurança ou o funcionamento do estabelecimento, a visita deverá ser imediatamente encerrada.

Art. 6º Os estabelecimentos hospitalares estabelecerão normas e procedimentos próprios para organizar:

I – o agendamento das visitas;

II – o local de realização;

III – os horários;

IV – o fluxo de entrada e saída;

V – os procedimentos de higienização e controle sanitário;

VI – as demais medidas necessárias à segurança dos pacientes, profissionais, acompanhantes e animais.

Art. 7º A permanência do animal durante a visita será limitada ao período estabelecido pelo estabelecimento hospitalar, não podendo exceder 30 (trinta) minutos, salvo situação excepcional devidamente autorizada pela instituição.

Art. 8º O local de encontro entre o paciente e o animal será definido pelo médico responsável e pela administração do estabelecimento hospitalar, levando-se em consideração:

I – o quadro clínico do paciente;

II – as condições sanitárias do local;

III – a segurança dos demais pacientes;

IV – as normas de controle de infecção;

V – o bem-estar do animal.

Art. 9º A visita não será autorizada quando:

I – houver contraindicação médica relacionada ao estado clínico do paciente;

II – houver risco à saúde ou à segurança de pacientes, acompanhantes ou profissionais;

III – o animal não atender às condições sanitárias e comportamentais previstas nesta Lei;

IV – houver incompatibilidade com protocolos de controle de infecção, biossegurança ou funcionamento do setor hospitalar.

Parágrafo único. A visita poderá ser suspensa ou interrompida a qualquer momento pela instituição quando houver risco ou circunstância que justifique a medida.

Art. 10 O ingresso de animais fica vedado, ressalvadas hipóteses excepcionalmente autorizadas pela instituição e pelos profissionais responsáveis, em áreas nas

PHVB



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

quais sua presença seja incompatível com normas sanitárias, de biossegurança ou de controle de infecção, especialmente unidades de terapia intensiva, isolamento, centros cirúrgicos, áreas de preparo ou manipulação de medicamentos e alimentos e demais setores definidos pelo estabelecimento.

Art. 11 O responsável pela condução do animal responderá pelos danos eventualmente causados pelo animal a terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas na legislação vigente.

Art. 12 A aplicação desta Lei deverá observar a legislação federal e estadual pertinente, as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e as demais normas sanitárias, profissionais e de biossegurança aplicáveis.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, exclusivamente no que couber à sua execução.

Art. 14 A implementação desta Lei não implica criação de cargos, órgãos, fundos, programas ou despesas obrigatórias para o Poder Executivo Municipal, ficando as despesas eventualmente decorrentes das visitas sob responsabilidade dos respectivos estabelecimentos e responsáveis, nos termos de suas atribuições legais.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 13 de outubro de 2026.

JULIANO CARLOS REIS
Vereador Autor do Projeto



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar que pacientes internados em estabelecimentos hospitalares de São Sebastião do Paraíso possam, quando houver condições clínicas, sanitárias e de segurança, receber a visita de seus animais de estimação.

A internação hospitalar pode representar um período de afastamento da rotina, da família e dos vínculos afetivos do paciente. Para muitas pessoas, o animal de estimação constitui importante vínculo emocional, razão pela qual a possibilidade de uma visita, quando clinicamente adequada, pode contribuir para o conforto e o bem-estar do paciente.

A proposta possui precedente legislativo concreto e recente no Município de São José do Rio Preto/SP. O Projeto de Lei nº 87/2024 foi aprovado pela Câmara Municipal e posteriormente sancionado pelo Poder Executivo, resultando na Lei nº 14.768, de 15 de janeiro de 2025, atualmente registrada como em vigor pela própria Câmara daquele município.

A legislação de São José do Rio Preto estabelece justamente mecanismos de segurança como vacinação e vermifugação atualizadas, higienização, ausência de ectoparasitas, laudo veterinário, autorização médica, autorização do controle de infecção, agendamento prévio e limite de permanência de até 30 minutos.

A presente proposição segue essa experiência, mas adapta e reforça as salvaguardas para a realidade de São Sebastião do Paraíso.

Importante destacar que a proposta não determina a entrada indiscriminada de animais nos hospitais. O projeto preserva a autonomia técnica do médico responsável, a autoridade administrativa do estabelecimento, os protocolos de controle de infecção e as normas sanitárias e de biossegurança.

Também não cria obrigação de contratação de servidores, realização de exames pelo Município, fornecimento de atendimento veterinário ou criação de estrutura administrativa municipal.

Ao contrário, a proposta estabelece que o próprio estabelecimento hospitalar definirá o local, horário, fluxo e procedimentos para realização das visitas, podendo impedir ou interromper a visita sempre que houver contraindicação médica, risco sanitário, risco à segurança ou incompatibilidade com o funcionamento da unidade.

Dessa forma, busca-se conciliar humanização do atendimento, dignidade do paciente, vínculo afetivo, segurança hospitalar e bem-estar animal, sem afastar os critérios técnicos indispensáveis ao ambiente de saúde.

Diante do relevante interesse social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.